ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10120.721419/2012-38
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10120.721419/2012-38
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1101-000.853 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	06 de março de 2013
Matéria	IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas
Recorrente	RANYELLE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

RECEITAS ESCRITURADAS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA. Meras alegações de que os fatos escriturados não corresponderiam à realidade não se prestam a desconstituir a base material da exigência, mormente se a contribuinte retifica declarações no curso do procedimento fiscal para apresentar valores compatíveis, ou até superiores, aos apurados pela autoridade administrativa.

FALTA DE RECOLHIMENTO. REITERADA DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A prática de informar ao Fisco, em todos os meses dos anos-calendário examinados, valores ínfimos em relação às operações escrituradas, ou mesmo omitindo-os integralmente, caracteriza evidente intuito de fraude e autoriza a aplicação de multa de ofício qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, divergindo os Conselheiros Benedicto Celso Benício Júnior e José Ricardo da Silva, que davam provimento parcial ao recurso para excluir a qualificação da penalidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente Substituta), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

RANYELLE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação interposta contra lançamento formalizado em 24/02/2012, exigindo crédito tributário no valor total de R$ 2.163.670,79.

Intimada em 15/08/2011 e reintimada em 06/09/2011 a apresentar livros e documentos de sua escrituração, pertinentes aos anos-calendário 2007 e 2008, somente em 21/10/2011 a fiscalizada atendeu às requisições, promovendo-se a retenção de seus livros Caixa, de Registro de Apuração do ICMS e de Registros de Entradas em Saída (fls. 02/11).

Em 15/12/2011 a contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos acerca de sua escrituração em Livro Caixa, especialmente acerca de sua movimentação bancária, bem como a apresentar os extratos bancários correspondentes (fls. 12/15). Em 06/01/2012 foram retidos outros dois Livros Caixa para o período de 2007 a 2008, bem como os extratos bancários de movimentações junto ao Banco Brasil e Bradesco (fl. 16).

Às fls. 17/129 foram juntadas cópias dos Registros de Apuração do ICMS de 2007/2008, bem como extratos da DIPJ e das DCTF apresentadas pela contribuinte, consolidando-se as receitas mensais à fl. 130. Devolvidos os livros e documentos retidos (fl. 131), a autoridade lançadora formalizou a exigência aqui em debate por ter constatado que os débitos declarados em DCTF eram significativamente inferiores aos devidos, além de as DIPJ terem sido apresentadas com os valores zerados, ou insignificantes em relação ao valor da base de cálculo.

Observou que *posteriormente ao recebimento do termo de início, o contribuinte retificou as referidas DCTF, aumentando os valores anteriormente declarados*. Informou que propôs ao *SECAT* o *bloqueio da cobrança destes débitos*.

Os valores apurados foram acrescidos de multa de 150% *pelo fato do contribuinte ter em todos os meses fiscalizados, dos anos calendário de 2007 e 2008, repetir o procedimento de declarar à RFB, o percentual de 0% (...), para o ano calendário 2007 e de 0,39% (...), para o ano calendário de 2008, ambos em relação aos valores escriturados nos livros fiscais, conforme pode ser verificado, comparando-se os valores das bases de cálculo constantes das planilhas de fls. 130, com os valores declarados nas linhas 02 das fichas 14A, das DIPJ/2008 e 2009 de fls. 71/97*. A autoridade lançadora fundamentou a exigência no art. 44, inciso I e §1º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/07, *tendo em vista tratar-se de infrações que, em tese, configuram crime contra ordem tributária, tipificada no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/90* (fls. 132/211).

Impugnando a exigência, a contribuinte argüiu a nulidade do lançamento, na medida em que a lavratura do auto de infração ocorreu após cobrança extrajudicial do débito pela PGFN. No mérito, discordou do lançamento porque grande parte das operações que compõem a base de cálculo não teriam ocorrido, mas sim representariam documentos de faturamento de serviços para terceiros emitidos pelo contador responsável pela escrita fiscal e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

contábil da empresa, sem o conhecimento dos sócios e sem a efetiva prestação de serviços pela empresa, não transitando qualquer valor desses serviços nas contas correntes ou caixa da autuada.

Alegou que seus representantes somente assinaram os termos de abertura e encerramento dos livros, sem observar seu conteúdo, e que a fraude cometida pelo profissional liberal seria de conhecimento da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, inclusive resultando em sua prisão, com abertura de procedimento de fiscalização para verificação da extensão da fraude. Requereu a posterior juntada do ilícito cometido por terceiros, bem como a realização de diligência junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

A Turma Julgadora rejeitou estes argumentos em acórdão assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). RETIFICAÇÃO. INICIO DE PROCEDIMENTO FISCAL A retificação da DCTF não produzirá efeitos quando tiver por objeto a alteração de débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Os débitos cobrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, provenientes de DCTF RETIFICADORA INVÁLIDA, não devem subsistir, prevalecendo os débitos apurados pela fiscalização, inexistindo qualquer duplicidade de lançamento.

IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO

A base de cálculo do imposto e do adicional, em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração.

No que se refere ao Auto de Infração não cabe avaliação quanto à conveniência e à oportunidade da prática do ato, pois, identificado o ilícito, é obrigatória a autuação, que deve seguir os estritos limites das normas que disciplinam as etapas do procedimento fiscal.

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido o decidido em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática.

COFINS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido o decidido em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA

Aplica-se ao lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido o decidido em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática.

QUALIFICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Qualificação da multa de ofício imputada sem contestação expressa considera-se matéria não impugnada, conforme preceitua o art. 17 Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União - PAF.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008, 2009

PROVAS DO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO A legislação reserva ao sujeito passivo o direito de apresentação de provas na impugnação, ficando precluso fazê-lo em outro momento processual, salvo nos casos excepcionais expressamente admitidos.

Não existindo dúvidas quanto ao lançamento, é de se indeferir qualquer pedido para apresentação de documentos a posterior, bem como a realização de diligência.

CÓPIA

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/09/2012 (fl. 329/330), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 15/10/2012 (fls. 332/342), no qual reprisa os argumentos apresentados na impugnação.

Observa que requereu a apresentação posterior da prova da fraude argüida, em face da impossibilidade de fazê-lo antes, e que ante o indeferimento das diligências no julgamento de 1ª instância, somente lhe restou a possibilidade de juntar referidas provas neste recurso. Junta cópia de notificação a três empresas que "tomaram os serviços da recorrente", por meio da qual diz buscar a *efetiva prestação dos serviços*. Entende, assim, demonstrada a *necessidade do chamamento dos terceiros "tomadores dos serviços" para apresentação dos documentos relativos aos serviços que compuseram a base de cálculo do lançamento*, e invoca o disposto no art. 16, §4º, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 70.235/72.

Acrescenta que *no caso da concreta fraude contra a empresa e a União, os tomadores dos serviços somente fariam prova por meio coercitivo, pela própria RFB ou pelo Poder Judiciário*. Invoca o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, e ressalta que *não respeitado esses princípios, trará no futuro, a incerteza jurídica para a efetiva execução do crédito tributário, uma vez que Certidão de Dívida Ativa é emitida de forma unilateral, não podendo ter sua liquidez baseada na verdade formal*.

Indica que as notificações foram expedidas contra duas filiais da Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi, bem como a Sistema de Produção Integrada Agropecuária do Tocantis, para que estas comprovem *a contratação dos serviços de transportes relativos aos CTRCs anexos, assim, como fazer juntada dos comprovantes de pagamentos* à recorrente.

Diz que o julgador de 1ª instância *não foi ao encontro da busca da verdade material*, deixando de observar o disposto no art. 36 da Lei nº 9.784/99, recusando-lhe a diligência requerida *sem dar a oportunidade da Recorrente comprovar que não efetivou os serviços prestados*, *e que o lançamento decorre de documentação e declarações falsas prestadas por terceiros sem o conhecimento da empresa e de seus sócios*.

Reporta-se a aspectos dos *conhecimentos de transportes juntados no anexo 2*, que apontariam a descrição de *diversos* nos campos remetente, endereço e inscrições de remetentes – ao passo que a legislação exige um conhecimento para cada carga –, bem como consignariam a expressão *RECEBEMOS* com assinatura de pessoa desconhecida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Argüi, ainda, duplicidade de lançamento em razão dos débitos declarados e inscritos em Dívida Ativa da União, apesar de os despachos que integram o Anexo 2 evidenciarem que as inscrições foram canceladas. Demonstrada a duplicidade, entende que *poderia o ilustre julgador, dar credibilidade as argumentações apresentadas na inicial*, pois mesmo com a exclusão dos valores pela Procuradoria, *o lançamento do presente auto de infração ainda não corresponde a realidade material*.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A recorrente insiste em negar os fatos apurados pela Fiscalização em sua escrituração, asseverando que foi vítima de fraude praticada pelo responsável por sua escrituração contábil e fiscal. Todavia, em momento algum trouxe aos autos qualquer notícia acerca das mencionadas apurações da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, nas quais a autuada e outras empresas figurariam como vítimas.

Diz, ainda, que não teria auferido as receitas apuradas pela Fiscalização, mas, de outro lado, no curso do procedimento fiscal retificou suas DCTF, possivelmente com vistas a esquivar-se de penalidades, e ainda argüiu esta providência em impugnação para ver anulada a presente exigência. Para que não restem dúvidas, transcreve-se o que consignado à fl. 225 destes autos:

> *Dessa forma, aparentemente* ***foram homologadas as declarações e aceitos os débitos confessados****, entendendo a Impugnante que não pode ocorrer outro lançamento, pois os tributos levantados na ação fiscal já estão sendo cobrados pela PGFN, e em situação de dívida inscrita na ativa, conforme os DARF's (Anexo 2), o que denota que a RFB recepcionou as declarações, realizou a cobrança e não obtendo sucesso as remeteu para o Órgão competente da administração pública federal para processar a cobrança extrajudicial e se for o caso, por meio do judiciário.* (negrejou-se)

Ocorre que os ditos débitos confessados, em sua maioria coincidem, e em alguns casos até superam, os débitos apurados pela Fiscalização. Isto especialmente quando consideradas as contribuições sobre o faturamento, cuja apuração se dá mediante aplicação direta da alíquota sobre a receita auferida, conforme a seguir demonstrado:

Tributo	Periodo	DCTF		Lançamento
		Original (fls. 98/108)	Retificado (fls. 109/129)	Apurado (fls. 132/211)
IRPJ	03/2007	-	-	18.546,63
	06/2007	-	-	6.570,98
	09/2007	107,60	19.809,81	26.908,79
	12/2007	104,64	16.446,59	22.025,35
	03/2008	24,74	31.705,38	37.065,09
	06/2008	85,29	40.452,03	36.259,73
	09/2008	100,00	28.419,14	34.952,58
	12/2008	-	10.547,87	6.953,59
	Total			189.282,74
CSLL	03/2007	-	-	13.255,18
	06/2007	-	-	5.913,88
	09/2007	96,84	17.828,83	17.732,01
	12/2007	94,16	14.801,94	15.096,03

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CSLL	03/2008	22,26	29.434,99	23.246,25
	06/2008	76,76	36.051,83	22.789,55
	09/2008	100,00	25.577,22	22.114,40
	12/2008	-	9.493,11	6.248,23
	Total			126.395,53
COFINS	01/2007	-	-	13.563,41
	02/2007	-	-	6.369,28
	03/2007	-	-	16.887,25
	04/2007	-	-	7.135,25
	05/2007	-	-	5.567,48
	06/2007	-	-	3.724,71
	07/2007	89,76	5.035,98	5.035,69
	08/2007	89,98	21.046,07	21.046,07
	09/2007	84,00	23.442,82	23.442,82
	10/2007	89,28	14.982,86	14.982,87
	11/2007	90,30	10.055,07	10.055,07
	12/2007	87,30	16.078,58	17.157,05
	01/2008	-	24.940,21	24.940,21
	02/2008	-	31.013,60	28.467,11
	03/2008	61,85	25.810,11	11.227,42
	04/2008	77,01	29.618,45	17.144,19
	05/2008	51,66	31.837,11	20.883,95
	06/2008	84,58	39.674,54	25.489,38
	07/2008	-	32.791,20	32.791,21
	08/2008	-	16.280,95	9.159,13
	09/2008	-	21.975,70	19.478,54
	10/2008	-	16.503,30	10.744,87
	11/2008	-	4.436,81	1.459,46
	12/2008	-	5.429,64	5.429,64
	Total			352.182,06
PIS	01/2007	-	-	2.938,74
	02/2007	-	-	1.380,01
	03/2007	-	-	3.658,90
	04/2007	-	-	1.545,97
	05/2007	-	-	1.206,29
	06/2007	-	-	807,02
	07/2007	19,34	1.091,06	1.091,07
	08/2007	19,49	4.559,98	4.559,98
	09/2007	19,56	5.079,27	5.079,28
	10/2007	18,00	3.246,28	3.246,29
	11/2007	19,44	2.178,59	2.178,60
	12/2007	18,91	3.483,69	3.717,36
	01/2008	-	5.403,71	5.403,71
	02/2008	-	6.719,61	6.167,87

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

PIS	03/2008	13,40	5.595,19	2.432,61
	04/2008	16,69	6.417,33	3.714,57
	05/2008	11,19	6.898,04	4.524,86
	06/2008	18,32	8.596,15	5.522,70
	07/2008	-	7.104,76	7.104,76
	08/2008	-	3.527,54	1.984,48
	09/2008	-	4.761,40	4.220,35
	10/2008	-	3.575,71	2.328,05
	11/2008	-	961,31	316,22
	12/2008	-	1.176,42	1.176,42
	Total			76.306,11

CÓPIA

Poder-se-ia cogitar que as alegações da recorrente estariam dirigidas às apurações do 1º semestre de 2007, relativamente às quais não foram apresentadas DCTF originais ou retificadoras. Todavia, as mencionadas *notificações aos "tomadores dos serviços" e conhecimentos de transportes rodoviários de cargas – CTRCs* somente enunciam operações realizadas a partir do 2º semestre de 2007 e, ademais, sequer estão acompanhadas do conteúdo da notificação que teria sido encaminhada pela autuada. De fato, o anexo 1 do recurso voluntário é composto, apenas, de protocolo emitido por cartório de protesto, seguido de cópia dos conhecimentos de transporte e de certidão de que o documento protocolado foi remetido ao destino.

Quanto ao anexo 2 do recurso voluntário, importa observar que as inscrições em Dívida Ativa da União foram canceladas porque oriundas de retificação promovida depois do início do procedimento fiscal, de modo a evitar duplicidade com a presente exigência.

Logo, inexiste qualquer razão para que a Receita Federal questione os tomadores dos serviços. Caberia à recorrente trazer evidências que suscitassem dúvidas acerca dos fatos escriturados em seus livros fiscais. Alegações sem prova, acerca da inidoneidade do responsável por sua escrituração, não se prestam a desconstituir a receita reconhecida em sua escrituração e confirmada nas retificações de DCTF promovidas no curso do procedimento fiscal.

Relevante ainda frisar o cabimento da multa qualificada, na medida em que a autuada, em todos os meses dos períodos fiscalizados, embora escriturando volume significativo de receitas, apresentou declarações omitindo estas informações e fazendo crer que suas operações pouco resultavam em termos tributários. E, relativamente a tais circunstâncias, há muito os colegiados desta instância administrativa, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais admitem a penalização, com gravidade, daqueles que têm conhecimento da dimensão do fato gerador ocorrido, e optam reiteradamente por ocultá-lo, para ostentar aparente regularidade no cumprimento das obrigações acessórias e principais.

Neste sentido são os julgados cujas ementas são, a seguir, transcritas:

- Acórdão nº 9101-00.140, sessão de 12/05/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA AGRAVADA – CONDUTA REITERADA – Nos termos da jurisprudência majoritária da CSRF, e das Câmaras da Primeira Seção do CARF, a prática reiterada de infrações à legislação tributária denota a intenção dolosa do contribuinte de fraudar a aplicação da legislação tributária e lesar o Fisco.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Acórdão nº 9101-00.172, sessão de 15/06/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA QUALIFICADA DE 150% - A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação inequívoca do evidente intuito de fraude, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei 9430/96. O fato de o contribuinte ter apresentado Declaração de Rendimentos de forma reiterada e com valores significativamente menores do que o apurado, legitima a aplicação da multa qualificada.

- Acórdão nº 9101-00.320, sessão de 25/08/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 %, naqueles casos em que restar constatado o evidente intuito de fraude. A conduta ilícita reiterada ao longo do tempo, descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

- Acórdão nº 9101-00.417, sessão de 03/11/2009, 1ª Turma da CSRF

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. Cabível quando o Contribuinte presta declaração, em três anos consecutivos, com os valores zerados, não apresenta DCTF nem realiza qualquer pagamento. Este conjunto de fatos demonstra a materialidade da conduta, configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo.

E, de fato, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, para os casos de falta de declaração ou de declaração inexata, e outros listados no inciso I, determina a aplicação da multa de 75%, a menos que o Fisco detecte e aponte o evidente intuito de fraude, ou seja, que se demonstre tratar-se de conduta dolosa. Por sua vez, evidente intuito de fraude é conceito amplo no qual se inserem aquelas condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio, consoante a Lei nº 4.502/64, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Não se olvide, também, que, pela Lei nº 8.137/90, no âmbito do Direito Penal, a sonegação vem definida, de forma genérica, como qualquer conduta dolosa que ofenda a ordem tributária, entre as quais merece relevo as abaixo citadas:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

[...]

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *I – fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;*
>
> [...]

Assim, no exame dos dois dispositivos legais supra transcritos verifica-se que, para caracterizar-se como sonegação, a falta de pagamento sequer necessita vir acompanhada do falso material na escrituração, e contenta-se apenas com a omissão de informações na declaração ou omissão da própria declaração a que está sujeito o contribuinte.

É bem verdade que a falsidade material deixa exposto o evidente intuito de fraude, porém, o dolo, elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal, já está presente quando a consciência e a vontade do agente para prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurge da reiteração de atos que tenham por escopo, iniludivelmente, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.

De fato, a conduta ardilosa de declarar sistematicamente ao Fisco valores menores do que aqueles que de fato seriam os verdadeiros, ou mesmo afirmar que nada deve, sem que nenhuma justificativa plausível para tanto seja apresentada, além de retardar o conhecimento do fato gerador por parte da autoridade administrativa, ainda faz essa supor, pelo princípio da boa-fé, que aquele contribuinte está cumprindo com suas obrigações, desviando seu foco para outros que nem mesmo apresentaram as devidas declarações.

Daí a inaplicabilidade da Súmula nº 14 (*A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*), na medida em que restou evidenciado o referido intuito de fraude na conduta do sujeito passivo.

Por todo o exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA, Assinado digitalmente em 02/04/2013 por EDELI PEREIRA BESSA
Impresso em 04/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA